

# Adiada votação de greve e sindicalização de servidores

Da Sucursal de Brasília

A falta de acordo sobre o direito de greve e sindicalização para os servidores públicos civis provocou ontem o "buraco cinzento", em virtude da rejeição de todas as emendas sobre o assunto, pelo plenário do Congresso constituinte. A votação deste item deverá prosseguir na próxima sexta-feira (ver texto nesta página). Na quinta-feira da semana passada foi rejeitada a proposta do Centrão, que proibia a sindicalização e a greve. Ontem, foi rejeitada uma fusão de emendas dos deputados Dionísio Hage (PFL-PA), Geraldo Campos (PMDB-DF) e Eduardo Jorge (PT-SP), que permitia a greve e a sindicalização, exceto para os servidores civis dos ministérios militares.

Depois desta votação, como não havia mais emendas sobre a questão, o plenário concluiu a votação dos capítulos sobre os servidores civis dos servidores militares e das regiões (os últimos do Título III). A fusão de emendas obteve 257 votos a favor, 85 contra e 23 abstenções. Ela obteve o apoio das lideranças do PDT, PC do B, PCB, PMDB e PT. Anunciaram que votariam contra apenas os líderes do PTB e do PFL. O parecer do relator Bernardo Cabral (PMDB-AM) foi favorável.

Dionísio Hage disse que era preciso fazer justiça aos servidores públicos e dar-lhes os mesmos direitos conferidos aos assalariados em geral. Geraldo Campos disse que o Brasil está em "má companhia", referindo-se aos outros países que proibiam a greve para o funcionalismo público (citou os casos do Paraguai e do Chile). Oscar Corrêa (PFL-MG), que discursou contra a fusão, disse que ela era "um atentado contra a independência do Brasil", sem explicar por que. Bonifácio de Andrada (PDS-MG) disse que, se



Funcionários públicos torcem nas galerias durante a votação da emenda sobre o direito de greve dos servidores

a fusão fosse aprovada, até os ministros e o presidente da República poderiam entrar em greve.

## Aposentadoria

O plenário aprovou ontem uma fusão de emendas de 12 parlamentares, que garante a revisão dos proventos dos aposentados na mesma proporção e na mesma data dos reajustes dos servidores públicos em atividade. Serão estendidos aos inativos quaisquer benefícios posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando de-

corrente da reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria.

Outra fusão aprovada criou a "aposentadoria proporcional", facultativa, para os servidores que tiverem trabalhado 30 anos (homens) ou 25 anos (mulheres). O valor a ser pago será fixado em legislação complementar. Também foi baixado o limite de idade para aposentadoria voluntária, por idade, para as mulheres (de 65 anos para 60). O valor deste tipo de aposenta-

doria também será fixado em lei (proporcional ao tempo de atividade).

Foram mantidas a aposentadoria compulsória aos 70 anos e as voluntárias aos 35 anos de serviço (para os homens) e 30 (para as mulheres). Os professores continuarão com a permissão de se aposentar aos 30 anos de serviço e as professoras aos 25. A legislação complementar poderá criar exceções no caso de atividades consideradas penosas, insalubres ou perigosas. Foi mantida a proibição de greve para militares.

Lula Marques

## O que foi aprovado

### Capítulo VII Da Administração Pública Seção II Dos Servidores Públicos Civis

Art. 45. Os cargos, empregos, e funções são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei.

Parágrafo 7º — A lei reservará percentual dos empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência física e idosos e definirá os critérios de sua admissão.

Parágrafo 8º — A lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender necessidade temporária de excepcional interesse público.

Parágrafo 9º — Aplica-se, ainda nos termos da lei, aos servidores da administração pública o disposto nos incisos IV, VI, VII, IX, XI, XII, XIV, XV, XVI, XVII, XIX, XX e XXVII do artigo 8º.

Artigo 46. O servidor será aposentado:

I — por invalidez;

II — compulsoriamente, aos setenta anos;

III — voluntariamente:

a) aos trinta e cinco anos de serviço para o homem e trinta para a mulher, facultado o requerimento, nos termos da lei, de aposentadoria proporcional aos trinta e vinte e cinco anos de serviço, respectivamente;

b) após trinta anos de efetivo exercício de função de Magistério, se professor, ou vinte e cinco anos, se professora;

c) aos sessenta e cinco anos de idade, se do sexo masculino ou sessenta anos se do feminino, proporcionalmente ao tempo de atividade, na forma da lei.

Parágrafo 1º — Lei Complementar poderá estabelecer exceções, disposto no inciso III, alínea "a", deste artigo, no caso de exercício de atividades consideradas penosas, insalubres ou perigosas.

Parágrafo 2º — A lei disporá sobre a aposentadoria em cargos ou empregos temporários.

Parágrafo 3º — O tempo de serviço público federal, estadual ou municipal será computado integralmente para os efeitos da aposentadoria e disponibilidade.

Artigo 47. Os proventos da aposentadoria serão:

I — Integrais, quando o servidor:

a) contar com o tempo de serviço exigido, na forma do disposto no item III do artigo anterior;

b) Sofrer invalidez permanente, por acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em lei;

Artigo 48. Os proventos da inatividade serão revistos, na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, bem como serão estendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou a reforma na forma da lei.

Parágrafo Único — O benefício de pensão por morte corresponderá à totalidade dos vencimentos ou proventos do servidor falecido, observando o disposto no "caput", até o limite estabelecido em lei.

Art. 49. Ao servidor público em exercício de mandato eletivo, aplicam-se as seguintes disposições:

I — Tratando-se de mandato eletivo federal ou estadual, ficará afastado de seu cargo, emprego ou função;

II — Investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

III — Investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens do seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo dos subsídios a que faz jus. Não havendo compatibilidade, aplicar-se-á a norma prevista no item II deste artigo;

IV — Em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício de mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;

V — Para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse.

Artigo 50. O servidor público estável só perderá o cargo em

virtude de sentença judicial, ou mediante processo administrativo no qual lhe seja assegurada ampla defesa. Parágrafo único. Invalidez por sentença de demissão, o servidor será reintegrado e o eventual ocupante da vaga reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, ou aproveitado em outro cargo ou, ainda, poste em disponibilidade.

Seção III

### Dos Servidores Públicos Militares

Art. 51. São servidores militares os integrantes das Forças Armadas e estaduais das Polícias Militares e dos Corpos de Bombeiros Militares dos Estados, dos Territórios e do Distrito Federal.

Parágrafo 1º — As patentes, com as prerrogativas, os direitos e deveres aos oficiais da ativa, da reserva ou reformados das Forças Armadas, das Polícias e dos Corpos Militares, dos Estados, dos Territórios e do Distrito Federal, sendo-lhes privativos os títulos postos e uniformes militares.

Parágrafo 2º — As patentes dos oficiais das Forças Armadas são outorgadas pelo presidente da República e as dos oficiais das Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares dos Estados, Territórios e Distrito Federal, pelos respectivos Governadores.

Parágrafo 3º — O militar em atividade que aceitar cargo público civil permanente será transferido para a reserva.

Parágrafo 4º — O militar da ativa que aceitar cargo, emprego ou função pública temporária não efetiva, ainda que da administração indireta, ficará agregado ao respectivo quadro e somente poderá, enquanto permanecer nessa situação, ser promovido por antiguidade, contando-se-lhe o tempo de serviço apenas para aquela promoção e transferência para a reserva. Depois de dois anos de afastamento, contínuos ou não, será transferido para a inatividade.

Parágrafo 5º — Ao militar são proibidas a sindicalização e a greve.

Parágrafo 6º — Os militares, enquanto em efetivo serviço, não poderão estar filiados a partidos políticos.

Parágrafo 7º — O oficial das Forças Armadas só perderá o posto e a patente se for julgado indigno do oficialato ou com ele incompatível, por decisão de tribunal militar de caráter permanente, em tempo de paz ou de tribunal especial em tempo de guerra.

Parágrafo 8º — O oficial condenado por tribunal civil ou militar à pena restritiva da liberdade individual superior a dois anos, por sentença condenatória transitada em julgado, será submetido ao julgamento previsto no parágrafo anterior.

Parágrafo 9º — A lei disporá sobre os limites de idade, a estabilidade e outras condições de transferência do servidor militar para a inatividade.

Parágrafo 10º — Aplica-se aos servidores a que se refere este artigo e seus pensionistas, o disposto no artigo 47.

Parágrafo 11º — Os vencimentos dos servidores militares são irredutíveis, sujeitos, entretanto, aos impostos gerais, inclusive o de renda e os extraordinários.

Seção IV

Art. 52. Para efeitos administrativos, a União poderá articular sua ação em um mesmo complexo processual econômico e social, visando ao seu desenvolvimento e à redução das desigualdades regionais.

Parágrafo único — Lei complementar disporá sobre:

I — As condições para integração de regiões em desenvolvimento;

II — A composição dos organismos regionais.

Art. 53. Os organismos regionais executarão planos regionais, integrantes dos planos nacionais de desenvolvimento econômico e social, aprovados conjuntamente com estes, na forma da lei.

Art. 54. Os incentivos regionais compreenderão, além de outros, na forma da lei:

I — isenção de taxas, fretes, seguros e outros itens de custos e preços de responsabilidade do Poder Público;

II — Juros favorecidos para financiamento de atividades prioritárias;

III — isenções, reduções ou diferenciamiento temporário de tributos federais devidos por pessoas físicas ou jurídicas.